



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

PROCESSO : 20192700100281
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº0943/2021
RECORRENTE : LACERDA ALIMENTOS LTDA
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA TATE/SEFIN
RELATOR : F***** E***** F***** C*****
RELATÓRIO : Nº 258/2021/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado emitiu 120 NFe com CFOP 1924 sem as informações exigidas nos dados adicionais do documento (GTA, dados do adquirente e dados dos doc.fiscais antecedentes), no exercício de 2017.

Nestas circunstâncias, foi indicado como dispositivo infringido os artigos 117-X, 189, VII-a, c/c 210, I, 579-II e 657,§4-5, do Decreto 8321/98- RICMS-RO e como multa o artigo 77, VII, letra "h" da Lei 688/96.

Em sua defesa, o sujeito passivo alega que é detentora de regime especial recolhendo ICMS nos termos do regime, que o auditor fiscal efetuou o enquadramento incompleto ou inexistente dos dispositivos citados, que a autuação se refere a 120 notas e foi apresentada planilha com 123 notas, que a omissão de dados não tem prejuízos ao estado, que o ICMS sobre as operações foi devidamente pago, os anexos são confusos o que acarreta cerceamento de defesa, ao final, requer a nulidade ou improcedência do auto de infração.



GOVERNADO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

O auto de infração foi encaminhado ao autor do feito, que, em seu relatório pede o enquadramento correto dos dispositivos legais e explica os motivos da divergência entre 120 e 123 notas fiscais na planilha anexada.

Em relatório fiscal, o auditor não concorda com a possibilidade de correção pelo Fisco conforme, uma vez que a auditoria foi encerrada antes da entrada em vigor da legislação que possibilita tal mister.

Em decisão de primeira instância, após os analisar os argumentos defensivos e os documentos apresentados pelo autuante, o julgador declarou a procedência da ação fiscal, efetuando o correto enquadramento dos dispositivos apresentados no auto de infração, sem prejuízos ao sujeito passivo.

Em Recurso Voluntário, o sujeito passivo apresenta a mesma razão da defesa inicial, alega que não foi notificado da decisão que reenquadrou os dispositivos legais, ao final, requer que seja declarada nula a ação fiscal.

DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado emitiu 120 NFe com CFOP 1924 sem as informações exigidas nos dados adicionais do documento (GTA, dados do adquirente e dados dos doc. fiscais antecedentes), no exercício de 2017.



GOVERNADO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS E ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Nestas circunstâncias, foi indicado como dispositivo infringido os artigos 117-X, 189, VII-a, c/c 210, I, 579-II e 657, §4-5 do Decreto 8321/98- RICMS-RO e como multa o artigo 77, VII, letra "h" da Lei 688/96.

Decreto 8321/98:

Como o item não é obrigatório no auto de infração, mas, uma vez que se opta a inserir a legislação no campo apropriado, a mesma deve ser a mais real possível, compatível com a descrição e fato infringido pelo sujeito passivo. Assim, como houve correção pelo julgador singular, passo a descrever a correta descrição dos dispositivos do auto de infração.

Art. 117. São obrigações, entre outras, do contribuinte do imposto e demais pessoas físicas ou jurídicas, definidas como tal neste regulamento, observados a forma e prazos estabelecidos na Legislação Tributária, além de pagar o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais (Lei 688/96, art. 59):

X – emitir e entregar ao destinatário da mercadoria ou do serviço que prestar, e exigir do remetente ou do prestador, o documento fiscal correspondente à operação ou à prestação realizada;

Art. 189. A Nota Fiscal conterá, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1- A, as seguintes indicações (Convênio S/Nº SINIEF, de 15/12/70, art. 19):



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

VII – no quadro "DADOS ADICIONAIS":

- a) no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES", outros dados de interesse do emitente, tais como: número do pedido, vendedor, emissor da Nota Fiscal, local de entrega, quando diverso do endereço do destinatário nas hipóteses previstas na legislação, propaganda, etc.;

Art. 210. A Nota Fiscal de Produtor, modelo 4, conterá as seguintes indicações: (Ajuste Sinief 09/97) (Repristinado pelo Dec. 22248, de 04.09.17 - efeitos a partir de 04.09.17)

VI - no quadro —Dados Adicionais

- a) no campo —Informações Complementares - outros dados de interesse do emitente, tais como: número do pedido, vendedor, local de entrega, quando diverso do endereço do destinatário nas hipóteses previstas na legislação, propaganda, etc.

Art. 579. Nas operações em que um estabelecimento mandar industrializar mercadorias com fornecimento de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos de outro, os quais, sem transitar pelo estabelecimento adquirente, forem entregues pelo fornecedor diretamente ao industrializador, observar-se-á o disposto neste artigo (Convênio S/Nº, de 15/12/70, art. 42).



TATE/SEFIN
Fis nº 979

GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

§ 2º O estabelecimento industrializador deverá:

1 – emitir Nota Fiscal, na saída do produto industrializado com destino ao adquirente autor da encomenda, na qual constarão, além das exigências previstas no artigo 189, nome, endereço e números de inscrição estadual e no CGC(MF) do fornecedor e número, série, subsérie e data da Nota Fiscal por este emitida, bem como o valor da mercadoria recebida para industrialização e o valor cobrado do autor da encomenda, destacando deste o valor das mercadorias empregadas;

Art. 657. O abatedor emitirá Nota Fiscal no momento em que receber gado em pé, qualquer que seja a sua procedência ou título de remessa:

Parágrafo Único. Além dos demais requisitos, a Nota Fiscal a que se refere este artigo deverá conter as seguintes indicações:

4 – os dados do documento de arrecadação referente ao imposto pago e dos **documentos fiscais emitidos pelo estabelecimento remetente.**

5 – o número, a série, a data de emissão, a data de validade e a unidade da federação emitente da Guia de Trânsito Animal (GTA) correspondente à operação.
(AC pelo Dec. 13451, de 13.02.08 – efeitos a partir de 15.02.08)



GOVERNADO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

LEI 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

h) emitir ou utilizar, inclusive ao transportar mercadoria por ele acobertada, documento fiscal com omissões, incorreções, rasuras ou de forma ilegível, quando tais vícios não impeçam a identificação do remetente ou do destinatário, ou dos valores que servem à apuração do imposto, excetuadas as hipóteses prevista no item 1 da alínea “e” e item 6 da alínea “g”, ambos deste inciso - multa de 10 (dez) UPF/RO por documento;

Dos fundamentos da defesa:

- 1- Preliminarmente, requer a nulidade do auto de infração em face do enquadramento irregular como infringência pela utilização de dispositivos incompleto ou inexistente.
- 2- Alega que NUNCA foi notificado da alteração de enquadramento efetuado por julgador singular, nem tampouco lhe foi aberto a possibilidade de efetuar o pagamento do débito com desconto.



GOVERNADO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

- 3- O auditor cita 120 notas na descrição da infração, porém, apresenta na planilha de cálculo 123 notas fiscais.
- 4- Alega que não há prejuízo zero para os cofres estaduais, uma vez que foi recolhido o ICMS no momento da saída das mercadorias.

Quanto ao item 1, não há a obrigatoriedade de apresentação dos dispositivos do Regulamento do ICMS, sendo necessário, somente, nos termos do art. 100, inciso V da Lei 688/96 a citação expressa do dispositivo legal que define a infração cometida e lhe comina a penalidade.

Uma vez que o autuante detalhou artigos do Regulamento do ICMS, o mesmo tem que refletir os fatos apontados, para que o sujeito passivo possa se defender ou entender o que lhe está sendo imputado.

Em virtude de erros nos artigos apontados pelo auditor fiscal, que em nada interfere na cominação da penalidade, o julgador singular procedeu à correta apresentação dos artigos atacados na defesa pelo sujeito passivo, com a observância do art. 108 da Lei 688/96.

Assim, por permissão legal, foram sanadas as irregularidades apontadas na defesa, que não deram causa a nulidade da ação fiscal.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

Quanto ao item 2, o sujeito passivo alega que NUNCA foi notificado da decisão de primeiro grau que sanou a irregularidade dos dispositivos apresentados no auto de infração e que lhe permitiu efetuar o pagamento do auto de infração com desconto.

Cumprе salientar, que a ciência da decisão foi efetuada no dia 16/04/2021, via DET, conforme fls 76 e, dentro do prazo legal, o sujeito passivo apresentou o Recurso Voluntário, onde cita extratos da decisão singular.

Portanto, teve total conhecimento da decisão de instância singular.

Quanto ao item 3, em que o autor descreve a autuação em referência à 120 notas fiscais e na planilha apresenta o montante de 123 notas fiscais, já foi devidamente esclarecido em fls 64/66, sendo ratificado pelo julgador singular em sua decisão.

As 03 notas fiscais descritas pelo autuante não fizeram parte do demonstrativo de cálculo, sendo excluídas do crédito tributário.

Quanto ao item 4, alega que não há prejuízos aos cofres estaduais, no que diz respeito à alegação de que não houve prejuízo ao Fisco, e que não havendo dolo ou culpa, não existe infração da legislação tributária, cumpre destacar para esse ponto que a legislação (art. 75, §§ 1º a 3º, da lei 688/96) define que constitui infração toda ação ou omissão que importe em inobservância pelo contribuinte, responsável ou terceiros, da legislação tributária relativa ao imposto. Com efeito, os parágrafos deste dispositivo estabelecem que a prática de condutas definidas como infração implica lavratura de Auto de Infração, sendo



TATE/SEFIN
Fis. nº *blj*

GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

que a responsabilidade independe de intenção do sujeito passivo, o que foi aplicada pela Autoridade Fiscal.

Assim, não assiste direito ao sujeito passivo quanto às teses apresentadas em sua defesa, conforme já demonstrado acima.

DA ANÁLISE DOS FATOS E MÉRITO

Observa-se, no auto de infração em análise, que houve a emissão de notas fiscais, com o CFOP 1924 (entrada para industrialização por conta e ordem do adquirente da mercadoria, quando a mercadoria não transitar pelo estabelecimento do adquirente), porém, o sujeito passivo não fez constar na nota fiscal de entrada o nome do adquirente das mercadorias e tampouco os documentos fiscais que foram apresentados pelo mesmo.

Na nota fiscal somente constam os dados do fornecedor, ou seja, do produtor rural.

De tal feita, não é possível, em operação de saída destas mercadorias, estabelecer quem é o autor da encomenda para a elaboração de demonstrativos e planilhas contábeis de interesse do fisco e do sujeito passivo.

Por essas considerações e tudo o que mais consta nos autos, conheço o Recurso Voluntário interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão singular de procedência do auto de infração.



TATE/SEFIN
Fls. nº 629

GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

É como voto.

Porto Velho, 05 de abril de 2022

F***** E***** F***** C*****
Julgador/2ª Câmara de Julgamento/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20192700100281
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 0943/2021
RECORRENTE : LACERDA ALIMENTOS LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – F***** E***** F***** C*****

RELATÓRIO : Nº258/2021/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

ACÓRDÃO Nº 059/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS/MULTA– EMITIR NOTA FISCAL DE ENTRADA COM OMISSÃO DE DADOS - OCORRÊNCIA. Comprovado nos autos que o sujeito passivo emitiu nota fiscal de entrada de gado em pé, para industrialização por conta e ordem de terceiro, com omissão de dados obrigatórios previsto na legislação. Mantida decisão singular de procedência do auto de infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unânime em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: J***** B***** M***** J*****, F***** E***** F***** C***** , A***** I***** A***** e M***** R***** de M***** J*****.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

R\$ 84.816,00 EM 31/07/2019

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

TATE, Sala de Sessões, 05 de abril de 2022.

A***** A***** A*****
Presidente

F***** E***** F***** C*****
Relator/Julgador